



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Saúde e Previdência.

PROJETO DE LEI N. 538/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 23 de novembro de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei Ordinária de nº 538/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidade integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Saúde e previdência para análise de sua matéria.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

o presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8080/90 garantiram o direito de cidadania, bem como o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem. No mesmo sentido, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 também dispôs que o dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, apontando no sentido de que é dever geral garantir o direito à assistência e à saúde. Neste espírito de garantir o acesso das gestantes e recém-nascidos, com atendimento digno e de qualidade, o Ministro de Estado da Saúde ao instituir o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento,





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Saúde e Previdência.

no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), indicou uma série melhorias no atendimento e na regulação do sistema. Assim, dispôs que a humanização da assistência obstétrica e neonatal é condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério, necessitando, para isto, receber com dignidade a mulher e o recém-nascido nas unidades de saúde, adotando práticas humanizadas, seguras, acolhedoras e nãointervencionistas. Para a adequada assistência à mulher e ao recém-nascido no momento do parto, instituiu-se que todas as Unidades Integrantes do SUS teriam como responsabilidades, além de outras, garantir a presença de pediatra na sala de parto. Ocorre que, como é sabido, este Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento não dispôs obrigatoriedade real em garantir a presença de pediatra na sala de parto, bem como não instituiu penalidades pelo não cumprimento do programa, possibilitando que o programa não fosse seguido pelos hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo mister a presente propositura. Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como humanizar o atendimento e, ainda, prestar um serviço público com maior qualidade, presteza e, ainda, com eficácia e acolhimento não só à gestante, mas também ao recém-nascido. Na verdade, referida propositura nos foi sugerida devido a estudos e estatísticas realizados pela AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente, onde foi constatada a existência de um grande número de bebês que nascem com Paralisia Cerebral, que poderia ser diagnosticada imediatamente no momento do parto pela médica pediatra. Com a presença, além do corpo clínico responsável pela mãe-gestante e puérpera, e de pediatra com especial atenção ao recém-nascido, poder-se-á constatar de imediato a existência, resolução e/ou acompanhamento de Paralisia Cerebral, bem como outras anomalias e atenções especiais ao recém-nascido. Uma parturiente, como se sabe, já possui o direito de ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade, possuindo o direito de acompanhamento por uma equipe clínica responsável, necessitando o bebê, recém-nascido, o cuidado de ser acolhido também por um médico especialista, no caso um pediatra.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que este contribui na forma supramencionada.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 538/2020.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Saúde e Previdência.

É o parecer.

Manaus, 19 de maio de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 09/06/2022 13:23:50
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - EM 02/06/2022 12:06:36
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 27/05/2022 16:09:48

